

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 49
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

Regulamenta as consignações em folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Subprocuradores, Procuradores e Servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, obedecerão aos termos deste Ato.

Art. 2º As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 3º Considera-se, para fins deste Ato:

I. **CONSIGNATÁRIO**: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II. **CONSIGNANTE**: o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que realiza os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na remuneração, em favor do Consignatário;

III. **CONSIGNADO**: os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Subprocuradores, Procuradores e o Servidor, ativo;

IV. **CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA**: o desconto efetuado por imposição legal, mandado judicial ou convenção realizada entre o Consignante e o Consignado, incidente sobre a remuneração deste;

V. **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA**: o desconto efetuado mediante prévia e formal autorização do Consignado, com anuência da Administração, incidente sobre a remuneração.

DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS

Art. 4º As consignações compulsórias compreendem:

- I. contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor - RPPS;
- II. contribuição para a previdência social do regime geral - RGPS;
- III. contribuição para os planos de seguridade social dos servidores requisitados da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídos na forma da legislação específica;
- IV. pensão alimentícia judicial;
- V. imposto de renda retido na fonte;
- VI. reposição e/ou indenização ao erário;
- VII. obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- VIII. outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Parágrafo Único - As reposições e indenizações ao erário serão efetuadas com base no art. 82 da Lei 2.148/77.

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 5º - As consignações facultativas compreendem:

- I. mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II. contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores, assim como os descontos de convênios de sindicatos e associações;
- III. contribuição para planos de saúde e/ou odontológicos;
- IV. pensão alimentícia voluntária;
- V. amortização de empréstimo em estabelecimentos bancários, em cooperativa de crédito constituída de acordo com a Lei nº 5.764/1971, por entidade fechada ou aberta de previdência privada;
- VI. prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

VII. outros descontos, não compulsórios, cuja decisão de manutenção, compete exclusivamente ao CONSIGNADO.

Art. 6º - As consignações facultativas dar-se-ão a critério da Administração, com reposição de custos nos seguintes termos:

I. R\$ 3,00 (três reais) por lançamento, nas consignações facultativas previstas no art. 5º deste Ato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese do inciso I e II do art. 5º deste Ato, bem como quando o Consignatário for órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos Consignatários.

§ 3º Os valores arrecadados na forma do parágrafo anterior serão considerados Recursos Próprios do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 7º - A solicitação de consignação facultativa deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que verificará quanto ao atendimento do disposto nesta resolução e decidirá quanto à autorização de processamento.

§ 1º - Após devidamente autorizada, a solicitação de consignação facultativa deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Consignante.

Art. 8º - As solicitações de consignações facultativas, quando formuladas por Consignatários, deverão ser instruídas com autorização expressa do Consignado.

Art. 9º - O Consignatário facultativo deverá enviar o demonstrativo mensal das consignações facultativas, a serem efetuadas em seu favor até o quinto dia útil do mês de competência para fins de processamento e conferência.

§ 1º – O demonstrativo a que se refere o caput desse artigo deverá ser encaminhado a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGESP do Tribunal

de Contas do Estado de Sergipe, em arquivo digital no padrão e contendo os dados estabelecido pela COGESP.

§ 2º - Encaminhado o demonstrativo dentro do prazo estabelecido e se, por problemas operacionais, a consignação não se der dentro do mês de competência, o Consignado, devidamente cientificado, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o Consignatário.

§ 3º - O encaminhamento intempestivo do demonstrativo implica exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.

Art. 10 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por motivo justificado de interesse público;

II - por interesse do Consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do Consignado; e

III - a pedido do Consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade Consignatária.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diz respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 11 – Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I. Remuneração - a soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, sendo excluídas:

a) auxílio-alimentação;

b) auxílio-saúde

c) abono de permanência devido a Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Subprocuradores, Procuradores e servidores ativos que implementaram os requisitos para aposentadoria e permaneceram em atividade, conforme fundamentos da CF/88, EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

d) Adicional por Trabalho Técnico;

e) diárias;

f) ajuda de custo;

- g) salário-família;
- h) gratificação natalina;
- i) adicional de férias;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- k) adicional noturno;
- l) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- m) verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo;

II. Renda Líquida – a remuneração definida no inciso I deste artigo deduzidas as consignações obrigatórias previstas no artigo 4º deste Ato, quando incidentes sobre as parcelas que compõem a remuneração.

Art. 12 – A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) da renda líquida.

§ 1º - Excluem-se desse limite as consignações facultativas constantes dos incisos I, II e III do artigo 5º deste Ato.

§ 2º - O limite estabelecido por este artigo elevar-se-á ao máximo de 60% (sessenta por cento), nos casos de consignação para amortização de empréstimos imobiliários.

Art. 13 - Para fins deste capítulo, margem consignável é a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do art. 12 deste Ato e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento, não consideradas aquelas previstas no § 1º do mesmo artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Sem prévia averbação pela Administração, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Art. 15 - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhuma hipótese poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do Consignado.

Art. 16 - Não serão permitidos, na folha de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre Consignatários e Consignados que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Parágrafo único. Mediante autorização do ordenador de despesas poderá haver compensação quando decorrente exclusivamente de problemas no processamento da folha de pagamento.

Art. 17 - As consignações de pensão alimentícia voluntária somente poderão ser solicitadas pelo Consignado.

Art. 18 - A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruída com:

- I. valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão do Consignado;
- II. a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;
- III. nome completo, RG, CPF e endereço do Consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do Consignante;
- IV. autorização prévia e expressa do Consignatário ou do seu representante legal.

Art. 19 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Consignante por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo Consignado.

Art. 20 - Ao constatar consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, a COGESP deverá suspender a consignação e comunicar o fato ao ordenador de despesas, para que decida quanto ao seu cancelamento.

Parágrafo Único - A apuração de responsabilidade e a aplicação de penalidade deverão ser feitas pela autoridade competente em processo administrativo disciplinar.

Art. 21 - A expedição de instruções complementares necessárias à execução deste capítulo caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 22 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe